




# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 20 de Agosto de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5152 / 2019
Recebido em	26/08/19 às 13:30
Protocolista	Jaqueline

## PROJETO DE LEI Nº 37/2019

**SÚMULA:** Concede reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais e dá outras providências.

**Autoria:** Mesa Diretora

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé, tem por finalidade conceder reposição de 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre os valores dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “f”, 2, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito de proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito e Vice Prefeito, bem como do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

O presente Projeto de Lei busca adequar o reequilíbrio do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, por meio de reposição de 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, dos subsídios de detentores de cargos eletivos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

A Lei Orgânica Municipal, garante em seu Art. 56, §§ 3º e 4º, a fixação dos subsídios do Prefeito por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitando os critérios constitucionais, bem como determina que os subsídios do Vice-Prefeito não excederão cinquenta por cento daquele atribuído ao



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Prefeito. Quanto à determinação dos subsídios dos Secretários Municipais, o amparo legal encontra-se no Art. 73, da referida Lei.

Em que pese a legalidade da matéria, o Projeto ora analisado não apresenta Exposição de Motivos. Tal justificativa não é requisito obrigatório para a tramitação de projetos, mas constitui-se em documento importante para a compreensão e análise do texto legal.

Ressalva-se ainda que o referido Projeto de Lei não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos portanto, que a presente propositura trata de matéria relevante, buscando o reequilíbrio salarial garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Projeto, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que é de competência exclusiva da Mesa da Câmara, fundamentando-se no Art. 40, III, da Lei Orgânica, a iniciativa de leis para fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura para concessão de reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da propositura em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*